

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.750, DE 2017**

Dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acessibilidade; modifica a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AUREO

**Relatora:** Deputada REJANE DIAS

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.750, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Áureo, propõe alteração da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que “Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências”, para substituir o símbolo então previsto em lei pelo que foi recentemente adotado pela Organização das Nações Unidas, qual seja, o símbolo internacional de acessibilidade.

Ademais, são propostas algumas modificações ao texto da Lei nº 7.405, de 1985, de forma a adequá-la à adoção do novo símbolo, bem como são incluídos, no art. 4º, dispositivos adicionais relativos à colocação obrigatória do referido símbolo em alguns locais e serviços de interesse comunitário.

Na Justificação, o autor argumenta que o símbolo da cadeira de rodas, adotado como Símbolo Internacional de Acesso e utilizado para indicar locais e serviços acessíveis para pessoas com deficiência, não mais atendia a questão da acessibilidade de maneira abrangente, uma vez que

sinalizava apenas a deficiência física, em detrimento dos demais tipos de deficiência.

Considerando a heterogeneidade do coletivo das pessoas com deficiência, propõe-se a adoção do novo Símbolo Internacional de Acessibilidade, concebido, em 2015, pela unidade de desenho gráfico do Departamento de Informação Pública das Nações Unidas. Segundo o autor, o símbolo “foi criado para aumentar a conscientização sobre questões relacionadas com a deficiência e ser usado para simbolizar produtos, lugares e tudo o que é "amigável para deficientes", sejam eles deficientes físicos, visuais, auditivos ou cognitivos”.

A proposição em epígrafe será apreciada, em caráter conclusivo, por esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Inquestionável o mérito da proposição, que busca colocar o Brasil em harmonia com os avanços relacionados à inclusão social da pessoa com deficiência.

Com efeito, o Brasil conta com uma legislação de vanguarda no que diz respeito às pessoas com deficiência. Desde o advento da Constituição de 1988, o Parlamento brasileiro aprovou dezenas de normas que visam assegurar os direitos de cidadania desse segmento populacional, com destaque para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei Maior.

Por seu turno, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, regulamenta vários dispositivos da Convenção, de forma a garantir que os direitos assegurados no referido tratado se concretizem em nosso país.

Tanto a Convenção quanto a LBI dão especial ênfase ao direito à acessibilidade, que constitui um meio fundamental para a efetivação dos direitos garantidos na Constituição e em normas infraconstitucionais. Espaços físicos livres de obstáculos, sistemas de informação que possam ser usados por pessoas com deficiência sensorial e mudanças atitudinais constituem exemplos da importância da acessibilidade para a plena inclusão social da pessoa com deficiência.

Como já ressaltado na Justificação do Projeto de Lei em análise, a Lei nº 7.405, de 1985, “Torna obrigatória a colocação do ‘Símbolo Internacional de Acesso’ em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências”. Como se pode depreender, o Brasil tem procurado acompanhar as diretrizes internacionais tendentes a ampliar a proteção e garantia de direitos das pessoas com deficiência, razão pela qual estabeleceu, há mais de trinta anos, a exigência de colocação de símbolo identificador de acessibilidade. À época, o ícone consistia em uma cadeira de rodas branca com um fundo azul, mais voltado, portanto, para a acessibilidade física.

Em razão do avanço na percepção da importância da acessibilidade para a participação social da pessoa com deficiência, a Organização das Nações Unidas (ONU) optou pela modificação do referido símbolo, tornando-o mais abrangente, de forma a representar todas as pessoas com deficiência, sem identificação de uma deficiência específica. Denominado “A Acessibilidade”, consiste em “uma figura simétrica conectada por quatro pontos a um círculo, representando a harmonia entre o ser humano e a

sociedade, e com os braços abertos, simbolizando a inclusão de pessoas com todas as habilidades, em todos os lugares<sup>1</sup>”.

A meritória proposta do PL nº 7.750, de 2017 é trazer essa atualização para a mencionada Lei nº 7.405, de 1985, com a qual concordamos inteiramente. Considerando a tradição brasileira de apoio a questões sociais de extrema relevância abordadas pela ONU, é justo que a norma legal acompanhe as mudanças na percepção da deficiência e atualize suas representações gráficas, a exemplo do novo símbolo de acessibilidade.

Por fim, resta destacar que, embora o desenho do novo símbolo tenha sido coordenado pela Unidade de Desenho Gráfico do Departamento de Informação Pública das Nações Unidas, foi revisto e selecionado por grupos focais sobre a acessibilidade junto àquele organismo internacional, que agregam diversas organizações internacionais atuantes na defesa dos direitos das pessoas com deficiência<sup>2</sup>.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.750, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada REJANE DIAS  
Relatora

---

<sup>1</sup> Citação retirada de texto disponível no blog [www.reflexaosobrerodas.com.br](http://www.reflexaosobrerodas.com.br), de 17 de setembro de 2017, escrito por Luis Daniel. Acesso em 07.05.2019.

<sup>2</sup> Informação obtida de texto disponível no blog [www.reflexaosobrerodas.com.br](http://www.reflexaosobrerodas.com.br), de 17 de setembro de 2017, escrito por Luis Daniel. Acesso em 07.05.2019.